SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão	Plenária Ordinária Nº **720**
DECISÃO	PL Nº **34/2023**
Processo	Prot. **1155977/2022**
Interessado	**CERAMICA SOLEDADE LTDA ME**
Assunto	Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "e", do Artigo 6º, da Lei nº 5194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **720**, de 13 de fevereiro de 2023, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB), nº 30/2022, de 02 de junho de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação de pessoa jurídica com Registro e sem profissional habilitado, como responsável técnico no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1151232/202; Considerando que tal fato constitui por infração a alínea "e", do Artigo 6º, da Lei nº 5194/66. – *"a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei"*; Considerando que em 02/05/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, que se deu em 12/05/2022; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500029260/2022, com redução no valor da multa, em razão da regularização do fato gerador da autuação; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*.....Análise: A empresa com registro ativo no CREA-PB foi atuada por exercer atividade de engenharia sem um profissional ou acobertada, em conformidade a legislação vigente, em particular a alínea e, do Art. 6º, da LEI 5.194/66. Após notificação do Auto de infração lavrado em 12 de abril de 2022, a empresa não entregou a defesa, tornando-se revel. O auto de infração foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM). Por não ter eliminado o fato gerador a CEGEM, manteve o auto de infração com a multa no patamar máximo. Após notificação da decisão da CEGEM, a interessada apresentou defesa ao plenário e conforme consta no processo, desde 05 de maio de 2022, a empresa conta com um profissional devidamente habilitado e registrado, conforme Registro Nacional Nº 0003472353, tendo como responsável técnico: a Engenheira de Minas ARMÊNIA SOARES XAVIER, com registro Nº 1617256390. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que os recursos interpostos as decisões das Câmaras Especializadas serão apreciadas e julgadas pelo plenário, conforme Art 21, da Resolução no. 1.008/04-CONFEA. CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a alínea e, do Artigo 6º, da Lei Nº 5.194, de 1966: a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,*

exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único, do art. 8º, desta lei. O parágrafo único do artigo 8 , tem o seguinte texto: "As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados aos direitos que esta lei lhe confere."; CONSIDERANDO, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita ao plenário dentro do prazo previsto no Artigo 18, Parágrafo primeiro, da Resolução 1008/2004 - § 1º - Da decisão proferida pela Câmara Especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; CONSIDERANDO que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, sendo facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, nos casos previstos no artigo 43, da Resolução 1008/2004, texto do parágrafo terceiro, desde que respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Voto: Diante do exposto, considerando que o processo atende as normas e resoluções vigentes e considerando a documentação apresentada nos autos do processo, e, considerando que a Empresa CERÂMICA SOLEDADE LTDA – ME, atuou de janeiro a maio de 2022, sem um profissional habilitado e capacitado em seu quadro, voto pela manutenção da penalidade n° 500029260/2022, com redução da multa para o patamar mínimo, devido à regularização da falta cometida. Este é meu parecer e voto, salvo melhor Juízo. Eng. Nady Rocha. Conselheiro NADY ROCHA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2023

Eng.Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-